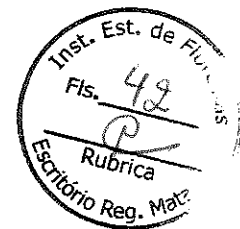


RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008  
Processo Administrativo Nº R10019/2008  
JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68



Ao

NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO - NAI/URFBIO MATA

ILMO. SENHOR DIRETOR

Rodovia Ubá - Juiz de Fora, KM 02 – Caixa Postal 176 – Bairro Horto Florestal

CEP 36.500-970

UBÁ - MG

Passei em 19/09/2019  
Nº JU 483596465 BR.

**Autuado: José Renato Araújo Miranda**

CPF: 138.510.986-68

Processo Administrativo: Nº R110019/2019

Auto de Infração: Nº 17.387/2008.

Vínculo com o Auto de Fiscalização nº 03985/2008.

**JOSÉ RENATO ARAÚJO MIRANDA**, brasileiro, casado, produtor rural, CPF Nº 138.510.986-68, RG M 92.485 SSPMG, proprietários da Granja Pau Grande, localizada na Rodovia BR 482, sentido Conselheiro Lafaiete a Piranga -MG km 50,5, no município de Piranga - MG, com endereço de correspondência à Rua Martins de Carvalho, n.º 66/apto 301, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.190 – 090 - Belo Horizonte/MG., **onde recebe notificação, intimação e demais documentos**, vem, *mui*, respeitosamente, por meio do seu advogado infra-assinado, **Leôncio Barbosa**, inscrito regularmente na **OAB/MG Nº 142.993**, com o incluso instrumento de procuração (**DOC. Anexo I**), no prazo legal, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual Nº 47.383/08 apresentar:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face ao Auto de Infração Nº 17.387 - / C2008, motivado pela comunicação do Julgamento de Auto de Infração emitido 21 de agosto de 2019, OFÍCIO Nº S/Nº,

**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090  
Belo Horizonte-MG.

e-mail: joserenatoamiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657

**RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008**  
**Processo Administrativo Nº R10019/2008**  
**JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68**



descrito que: (...) V. S<sup>a</sup> dispõe do prazo de 30 dias para, para querendo apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé.

A referida comunicação foi recebida pelo autuado pelos Correios 27/08/2019, (DOC. Anexo II), por meio do objeto sob o Nº JU 36277956 7 BR, devido aos fatos e fundamentos elencados a seguir:

### **I - DA TEMPESTIVIDADE E DO RECOLHIMENTO DOS EMOLUMENTOS:**

Com arrimo no artigo 66 do Decreto Estadual Nº 47.383/18, sendo a contagem dos prazos definida conforme Lei Estadual nº 14.184, de 2002, tendo em vista que o autuado recebeu o Auto de Infração em 27 de agosto de 2019 (**DOC. Anexo II**) e, o Recurso sendo enviado por via postal (Correios/AR) no dia 19 de setembro de 2019, portando, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, tornando-se o presente Recurso TEMPESTIVO, tendo recolhido, também, a taxa de emolumentos (**DOC. Anexo III**).

### **II - DOS FATOS E DA DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Na data de 27 de agosto de 2019, por meio do documento OFÍCIO Nº S/Nº, datado de 21 de agosto de 2019, o Autuado, recebeu a notificação do Julgamento do Auto de Infração de Nº 17.387-C2008, encaminhado juntamente com o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, Nº Documento 9300449145603, com Validade de 09/09/2019, com Histórico: Auto de Infração nº 17.387 – Série C 2008, processo número: R110019/2008, Valor Total R\$ 14.000,70 (quatorze mil reais e setenta centavos).

Ademais, no referido ofício há indicação ao Autuado que querendo apresentar recurso contra a decisão, deverá ser encaminhado para o endereço constante no rodapé.

---

**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090  
**Belo Horizonte-MG.**

e-mail: joserenatoamiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657

**RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008**  
**Processo Administrativo Nº R10019/2008**  
**JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68**



Por outro lado, segundo consta no referido ofício, a tramitação do A.I. Nº 17.387/C2008 está ocorrendo nos autos do Processo Administrativo N.º R110019/2008, que ao detido compulsar dos autos constata-se o seguinte:

Às fls. 01 às 22, constam a Defesa Administrativa (considerada tempestiva) e documentos enviados exclusivamente pelo Autuado, ora Recorrente, com cópias do Auto de Infração Nº 17.387/C2008 e Auto de Fiscalização nº 03985/2008.

Às fl. 23, 24, 25 e 26, tratam-se de Ofícios e Memorandos indicando a ausência dos originais do processo administrativo, para atender exigência legal para formação do processo administrativo (fls. 25): *“Nos termos previstos no art. 31, caput, do Decreto Estadual nº 44.844/08 o auto de infração deve ser lavrado em 3(três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo”*

Assim, nos Autos, ausente as vias originais da formação do Processo Administrativo.

Às fls. 01 às 23, se encontra a Defesa inicial do Autuado, que foi enviada na via postal e apresentada tempestivamente.

No bojo dos autos, na instrução e julgamento do processo, em Relatório, Técnico (Fls. 26/33), depara-se com as seguintes narrativas:

Que na Defesa, há pedido de reconsideração das penalidades impostas no auto de infração Nº 17.387/C2008, lavrada em 12/08/2008.

Que o Autuado José Renato Araújo Miranda foi autuado por:

*“Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração de 017387/2008 de 12/08/2008 no qual foi constatado o lançamento de*

**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090

**Belo Horizonte-MG.**

e-mail: joserenatoamiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657

**RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008**  
**Processo Administrativo Nº R10019/2008**  
**JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68**



*efluentes líquido e resíduos sólidos (fezes e urina dos animais) provenientes da sala de espera diretamente no solo causando poluição deste. O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 83 código 122 do Decreto Estadual 44.844/2008.”*

*Pela prática da infração supra mencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).*

*O Autuado foi notificado acerca da lavratura do referido auto de infração em 13/08/2008, razão pela qual apresentou defesa, alegando em síntese:*

- acerca dos fatos;*
- das circunstâncias atenuantes;*
- acerca do parcelamento;*
- acerca da assinatura do termo de Ajuste de Conduta;*

*O autuado juntou documentos à sua defesa, e concluiu solicitando a nulidade do referido auto de infração.*

*É o relatório*

*2 – Fundamento*

*2.1 – Da tempestividade”*

*Considerou-se, portanto, tempestiva.*

No mérito de item **2.2 – Do mérito**, às fls. 27/V., narrou-se os itens abordados pelo autuado, qual seja: que houve a violação do art. 83 e o código 122 – do Decreto Estadual 44.844/2008, a qual configura-se infração gravíssima. Transcrevendo o aludido dispositivo.

---

**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090  
**Belo Horizonte-MG.**  
e-mail: joserenatoamiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657

**RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008**  
**Processo Administrativo Nº R10019/2008**  
**JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68**



Adiante, em relação fatos, item 2.2.1 – *Dos fatos* transcreve-se a narrativa do autuado:

*“Ocorre que houve um problema em dois joelhos de PVC, fazendo que houvesse vazamento, o que não corresponde ao citado “lançamento” pelos técnicos.”*

Ainda;

*“Portanto o volume que vazou é insignificante para colocar em risco a coleção hídrica.”*

Que contudo, não vislumbraram a possibilidade de rever a autuação, uma vez que há documentos técnicos que a fundamentaram. Reproduzindo-se trechos do Auto de Fiscalização: nº 3985/2008, que fundamentou a infração. Que em apertada síntese narra que na fiscalização a suinocultura de ciclo completo na Fazenda Pau Grande foi constatada e informada: Possuir biodigestor onde se trata os efluentes produzidos pelos animais, lançado em lagoa e depois no Rio Piranga; Que apresentado relatório de análise pela empresa SANEAR em 2007, sendo que alguns parâmetros estava acima do limite estabelecido pela legislação;

Constatou-se efluentes produzidos pelos animais diretamente no solo causando poluição deste; Vidros estão sendo enterrados, sendo uma prática não adequada; Animais mortos são dispostos numa vala, impermeabilizada, com lona plástica, com intervenção em APP, sem autorização; Foi apresentado um relatório de análise de amostras coletadas nos piezômetros implantados próximos das lagoas de tratamento, feitas pelo IPEVE em março de 2007, onde o resultado foi que a água não era potável podendo estar havendo contaminação do lençol freático.”

Diante destes fatos, no Relatório técnico concluiu-se, contrariando o autuado em defesa, que ficou claramente caracterizada a poluição causada, por várias irregularidades, dentre elas:

**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090  
**Belo Horizonte-MG.**  
e-mail: joserenatoamiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657

**RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008**  
**Processo Administrativo Nº R10019/2008**  
**JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68**



- Lançamento de resíduos dos animais no recurso hídrico.
- eluente com resultado a acima dos parâmetros legais;
- Lançamento de resíduos dos animais no solo;
- prática de enterrar vidros no solo;
- disposição de animais mortos em APP;
- não potabilidade de água e possível contaminação do lençol freático.

Ante essas considerações, narra-se que foram caracterizadas 5 práticas poluidoras por parte do autuado. Sendo-se, inclusive, suficientemente justificada a autuação e caracterizados os atos poluidores do Recorrente.

Acerca destes fatos, repisou-se que as afirmações em peça de defesa não possuem presunção de legitimidade e veracidade e razão da fé pública. Inferindo doutrinares com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles, dentre outros, inclusive jurisprudências todos de Fls. 28/32, ainda o artigo 2º do art. 34 da Decreto 44.844/2008, a súmula 618 do STJ.

Em Fls. 30 e 30/V., discorreu-se sobre as atenuantes requeridas pelo Recorrente nos termos das letras “a”, “c” e “f”, nos termos do art. 68, I do Decreto 44.844/2008.

Com argumento que não fez prova em tela, ao não ser mera alegação que justificasse a aplicação das atenuantes das letras “a” e “c”.

Contudo, decidindo-se em aplicar a atenuante “f”, nos termos do art. 68, I do Decreto 44.844/2008. Em que no item 3-Dos Valores de Fls. 32/V., opinou-se como discorridos em item 2.2.2, a aplicação da penalidades de multa simples de daria: - Código 122 R\$ 20.001,00 (valor da multa simples) – R\$ 6.000,30 (redução de 30% referente a uma atenuante).

**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090  
**Belo Horizonte-MG.**  
e-mail: joserenatoamiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008  
Processo Administrativo Nº R10019/2008  
JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68



Decidindo-se ao total de R\$ 14.000,70 (quatorze mil reais e setenta centavos).

Por fim, às Fls. 32/V. e 33, no item 4 – Conclusão, opinaram:

- **conhecer** a defesa pela atuada, por cumprir os requisitos dos artigos 33 e 34 do decreto 44.844/2008;

- **deferir parcialmente** os argumentos pelo atuado em sua defesa, mantendo a penalidade do código 122, reconhecendo a incidência da atenuante prevista no art. 68, I, letra "F" do Decreto 44.844/2008 reduzindo o valor da penalidade pecuniária em 30%. Cobrando-se a multa de R\$ 14.0000,70 (QUATORZE MIL REAIS E SETENTA CENTAVOS).

- **reduzir**, portanto, o valor da penalidade pecuniária para o valor de R\$ 14.000,70 (QUATORZE MIL REAIS E SETENTA CENTAVOS).

No entanto, feitas essas considerações na decisão Administrativa, foram estes os fatos, que desde já se impugna.

Portando, apesar da Decisão Administrativa, modificar em parte, ao julgar o Auto de Infração Nº 17.387-C2008, novamente a penalidade será combatida em sede de Recurso, que por medida de inteira justiça e coerência deverá ser totalmente anulada.

### III – DO DIREITO

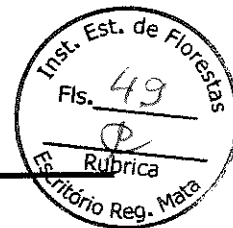
#### III.1 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA DA INFRAÇÃO.

Endereço de Correspondência:

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090  
Belo Horizonte-MG.

e-mail: joserenatoamiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657

**RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008**  
**Processo Administrativo Nº R10019/2008**  
**JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68**



As descrições mencionadas no Auto de Infração ora aplicadas foram registradas **na data de 12/08/2008**, Hora da Lavratura: 10:30, vide fls. 11 dos autos do P. Administrativo Nº R110019/C2008, com vista ao empreendimento rural com atividades suinocultura, especificamente com suinocultura na Granja Pau Grande Retiro, zona rural de Piranga-MG.

Em seguida, foi manejado pelo Autuado a defesa inicial (Fls. 01/23), sendo a defesa recebida, reconhecida a tempestividade e processada.

Nota-se à fl. 25 (MEMO N116°/2017/JURÍDICO/ERCN/IEF/SISEMA), após se passarem mais 8 (OITO) anos não se evidencia da alegada instauração do Processo Administrativo nº R110019/2008.

Assim, passaram-se mais de 5 (cinco) anos de inercia do órgão Ambiental, por não promoverem qualquer diligência no alegado Processo Administrativo Nº R110019/2008, em que tramita o Auto de Infração Nº 17.387C2008.

Isso porque, consoante fl. 25, do MEMO Nº 116/2017/JURÍDICO/ERCN/IEF/SISEMA, **somente em 13 de julho de 2017** é que o Núcleo de Autos de Infração – NAI/IEF promoveu o andamento com atos administrativos no processo.

Assim, ficando o processo administrativo paralisado por mais de 5 (cinco) anos (12/08/2008 à 13/07/2017) como é o caso dos autos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa.

Ora, trata-se de multa ambiental, em que o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, muito embora o referido decreto regula as pretensões da Fazenda Pública, também deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, em observância ao princípio da isonomia.

**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090  
**Belo Horizonte-MG.**  
e-mail: joserenatoamiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657



**RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008**  
**Processo Administrativo Nº R10019/2008**  
**JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68**



Nestes casos este é o entendimento do TJMG:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

A exceção de pré-executividade, embora seja defesa do executado, não tem caráter de embargos podendo tratar apenas de matéria de ordem pública sujeita ao conhecimento de ofício do julgador que não demanda dilação probatória. Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0123.16.004851-8/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 15/10/2018)

Ainda:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - MULTA AMBIENTAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 314 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRANSCURSO DO PRAZO - OCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.**

- A interpretação do artigo 40, parágrafo 1º, da lei 6.830/80 é clara, no sentido de que somente deve ser aberta vista para o representante judicial da Fazenda Pública quando a ordem de suspensão da execução partir de iniciativa do juiz. Assim, se o requerimento de suspensão do processo foi formulado pelo próprio exequente, não há que se falar em sua intimação pessoal para lhe dar ciência acerca do arquivamento provisório dos autos.

- Constatado que os autos ficaram paralisados por período superior a seis anos, mostra-se correta a extinção do processo, ante a inequívoca ocorrência da prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0470.02.006583-0/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/09/0017, publicação da súmula em 26/09/2017).

**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090  
Belo Horizonte-MG.  
e-mail: joserenatoamiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657

**RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008**  
**Processo Administrativo Nº R10019/2008**  
**JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68**



Portanto, com a leitura dos documentos de fl. 01/22 e fl. 21/26, apura-se o lapso temporal de mais de 5 (cinco) anos em que o processo administrativo passou sem movimentar. Assim, mostra-se correta a extinção do **processo**, ante a inequívoca **ocorrência da prescrição intercorrente**.

**III.2 – QUANTO AOS VÍCIOS DE CONTEÚDO DO ATO ADMINISTRATIVO – PELA AUSÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO ORIGINAIS NA FORMAÇÃO DO PROCESSO:**

BANDEIRA DE MELLO explica Conteúdo (objeto) do ato administrativo da seguinte forma:

Conteúdo – normalmente designado objeto, por muitos doutrinadores, é aquilo que o ato dispõe, isto é, o que o ato decide, enuncia, certifica, opina ou modifica na ordem jurídica. É, em suma, a própria medida que produz a alteração na ordem jurídica. Em última instância, é o próprio ato, em sua essência.

Ato cujo conteúdo seja ilícito evidentemente é inválido, ensejando a decretação de nulidade. Registre-se que, para a lisura do ato no que concerne a este aspecto, não basta a verificação de que o ato, por ser conteúdo, não contraria a lei. É preciso mais: cumpre que seja permitido (ou imposto, conforme o caso) pela lei.

E, ao tratar do objeto como pressuposto de existência do ato administrativo, BANDEIRA DE MELLO expõe que:

Objeto é aquilo que o ato dispõe. Não pode haver ato sem que exista algo a que ele esteja reportado. É certo que, se o conteúdo do ato fala sobre algo, é porque este algo constitui-se em realidade que com ele não se confunde e, de outro lado, que o objeto não é um elemento do ato, pois não o integral.  
(...)

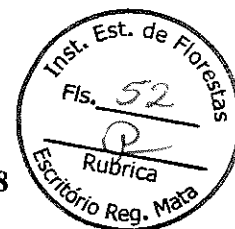
Sem objeto – material e juridicamente possível – não pode surgir ato jurídico algum, seja ele administrativo ou de qualquer outra tipologia. Um ato, isto é, um conteúdo exteriorizado, que incida sobre um objeto inexistente é um ato inexistente, um não-ato. Vale dizer: pode ter existência material, apenas, ou,

**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090  
**Belo Horizonte-MG.**

e-mail: joser RenatoAmiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657

**RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008**  
**Processo Administrativo Nº R10019/2008**  
**JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68**



então, apresentar-se como mero fato. Juridicamente relevante, mas ato jurídico não será. Logo, não poderá ser ato administrativo.

Neste viés, importante ressaltar que o processo administrativo em questão surgiu de remendos, aproveitando-se de cópia da Defesa enviada pelo autuado.

Contrariando, assim, os fundamentos que embasaram a composição do processo administrativo consoante artigo 31 do Decreto 44.844/08, como se vê nas próprias narrativas de fl. 25, do Processo Administrativo em questão, vejamos:

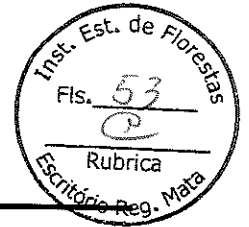
Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:(...)

Corroborando com estes fatos, demonstrando cabalmente estes vícios que é forçoso colacionar parte do documento de fls. 21, MEMO Nº 116/2017/JURÍDICO/ERCN/IEF/SISEMA, que confessadamente a servidora indica a necessidade de regularização, pela falta de documentos originais que perfazem a regular instrução processual, vejamos:

**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090  
**Belo Horizonte-MG.**  
e-mail: joserenatoamiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657

RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008  
Processo Administrativo Nº R10019/2008  
JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68



MEMO Nº 116/2017/JURÍDICO/ERC/N/IEF/SISEMA

Para: Luciene Teixeira de Oliveira  
Núcleo de Autos de Infração - NAI/IEF

Referencia: Autos listagem G

E. R. DE FLORESTAS E BIODIVERSIDADE	
Centro Norte	
Nº Processo:	00000000000000000000
Data:	10/03/2017
Visto:	Visto

Prezada Senhora,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho os processos administrativos abaixo listados.

Ao proceder à análise dos autos, em atenção à solicitação de apoio deste Núcleo de Auto de Infração para realização de relato das defesas apresentadas pelos autuados, verifiquei que em nenhum dos processos consta o Auto de infração original, apenas cópias encaminhadas pelos autuados junto às defesas.

Nos termos previstos no art.31, *caput*, do Decreto Estadual nº 44.844/08 o auto de infração deve ser lavrado em 03(três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo

Desta feita, solicito que sejam juntadas aos autos as vias destinadas à formação do processo a fim de regularizar a instrução processual e possibilitar o relato das defesas, conforme disposto no referido Decreto.

Portanto, vê-se que comprovadamente nos autos que não há processo administrativo formado com as vias originais. Portanto, essa de aproveitar cópia de Defesa do Recorrente, deixa o processo administrativo eivado de vícios de legalidade, não podendo sustentar-se por cópias, violando sobremaneira o devido processo legal, e por isso deverá ser anulado

**III.3 – QUANTO DA OCORRENCIA DE REMISSÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO PREVISTO NO INCISO I, DO ART. 6º, DA LEI Nº 21.735/2015.**

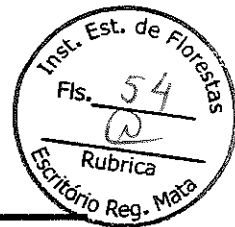
Como estampado nos autos (Fls. 30 e 30/V.), é prova irrefutável que com a redução do valor original da multa conferida com a aplicação da atenuante de letra "f", do artigo 68, I do Decreto 44.844/208, em que reduziu a multa ao valor de R\$ 14.000,70 (quatorze mil e setenta centavos).

**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090  
Belo Horizonte-MG.

e-mail: joserenatoamiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657

**RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008**  
**Processo Administrativo Nº R10019/2008**  
**JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68**



Pois bem!

Neste ponto, pertinente transcrever trecho (Fls. 32/V./33), do Item 4 – Conclusão, do Relatório Técnico de julgamento da Defesa, vejamos:

- deferir parcialmente os argumentos pelo autuado em sua defesa, mantendo a penalidade do código 122, reconhecendo a incidência da atenuante prevista no art. 68, I, letra "f" do Decreto 44.844/2008 reduzindo o valor da penalidade pecuniária em 30%. Cobrando-se a multa de R\$ 14.000,70 (QUATORZE MIL REAIS E SETENTA CENTAVOS).
  
- reduzir, portanto, o valor da penalidade pecuniária para o valor de R\$ 14.000,70 (QUATORZE MIL REAIS E SETENTA CENTAVOS).

Assim, no caso em que se encontra atualmente os autos, considerando que a origem do crédito não tributário está sendo decorrente de penalidade aplicada por entidade integrante do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA, em que o órgão reconheceu que o valor correspondente à multa aplicada em 12/08/2008, qual seja de R\$ 14.000,70 (quatorze mil e setenta centavos), eis de aplicar a disposição contida no inciso I, do artigo 6º da Lei Nº 21.735/2015, o qual prevê a remissão destes créditos quando inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais, Vejamos:

*Art. 6º Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema:*

*I - de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;*

---

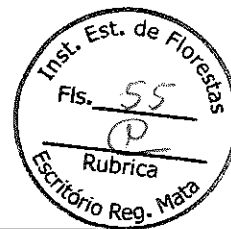
**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090

**Belo Horizonte-MG.**

e-mail: joser RenatoAmiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657

**RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008**  
**Processo Administrativo Nº R10019/2008**  
**JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68**



(Grifamos)

Portanto, a questão é de natureza de ordem pública, que poderia ser manejada de "ex officio".

Eis a jurisprudência do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - MULTA PACTUADA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA EM DECORRÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS AMBIENTAIS - REMISSÃO - EXTINÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ENQUADRAMENTO LEGAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

. O reconhecimento do débito não-tributário, sem que tenha ocorrido o pagamento do montante correlato, não afasta o direito ao manejo da exceção de pré-executividade, fundada na ocorrência de remissão, cuja natureza de ordem pública importa em seu reconhecimento até mesmo "ex officio".

. O Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município de Mercês e a FEAM, com vistas à recuperação da área objeto da degradação ambiental, mediante a conversão do montante da multa ambiental correlata, restou extirpado em virtude da remissão do referido crédito tributário, conforme se depreende da expressa dicção inserta no §7º, do art. 6º, da Lei nº 21.735/2015.

.Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0416.13.001095-0/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2017, publicação da súmula em 01/11/2017).

Todavia, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e economia dos atos processuais, o que se espera é a declaração de "ex officio" do reconhecimento da remissão alcançada do crédito não tributário, tendo em vista que o procedimento de lavrar o Auto de Infração (Fls. 11) iniciou-se em 12/08/2008 e, ficou reconhecido que o valor justo de R\$ 14.000,70 (quatorze mil reais e setenta

**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090  
**Belo Horizonte-MG.**

e-mail: joserenatoamiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657

**RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008**  
**Processo Administrativo Nº R10019/2008**  
**JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68**



centavos), gerando-se o efeito “*ex tunc*”, retroagindo assim o valor daquela suposta infração.

Uma vez comprovada a ocorrência de uma atenuante para o caso concreto e não tendo sido ela observadas na lavratura do auto de infração, a **conclusão necessária é a de que o referido ato administrativo não está revestido de todos os requisitos estabelecidos pela lei, o que automaticamente leva o ato a conter vício de legalidade.**

A lei federal 9748/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, assim dispõe:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Art. 53. **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.***

*Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

Esses dispositivos são reproduzidos na Lei Estadual nº 14.184/2002, que determina:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.*

*Art. 64. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Diante dos dispositivos destacados, é inquestionável que a Administração Pública deverá anular os atos administrativos que estejam eivados de vício de

**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090  
**Belo Horizonte-MG.**

e-mail: joserenatoamiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657

**RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008**  
**Processo Administrativo Nº R10019/2008**  
**JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68**



legalidade, como aconteceu no caso do Auto de Infração em análise, que já deveria ser declarada a remissão do crédito não tributário.

#### **IV - MÉRITO**

##### **IV.1 - DA PERTINÊNCIA DA CONEXÃO DOS FATOS ARTICULADOS NA DEFESA DE FLS. 01/22, COM O DIREITO.**

Meritoriamente, narra o Relatório Técnico de Decisão (Fls. 27/33) do Julgamento do Auto de Infração e defesa de fls. 01/23, descabidas e contraditórias narrativas e fundamentos merecem reforma.

Por outro lado, as conjecturas narradas de instalações existentes em área de APP não podem ser consideradas e não fazem parte do objeto da Auto de Infração. Assim, não há em que se falar e considerar a Súmula 618 do STJ e as jurisprudências e doutrinas colocadas nos autos neste sentido, questão que novamente se impugna.

Isso porque, a narrativa de disposição de animais mortos (Fl. 28), com base em documento de Fls. 13 e 14, em condições impermeabilizadas (não poluindo), e mesmo assim estando em área de preservação permanente, deverá ser observada a anistia às atividades agrossivipastoris, preexistentes a 22/07/2008.

Acerca desse tema, estamos diante de uma violação da anistia legítima conferida pelas leis federal Nº 12.651/12 e estadual Nº 20.922/2013, prevê a anistia de determinadas interferências antrópicas preexistentes a 22 de julho de 2008, inclusive localizadas em áreas de preservação permanente.

Eis a recente jurisprudência do TJMG neste sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE**

**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090

**Belo Horizonte-MG.**

e-mail: joserenatoamiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657



RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008  
Processo Administrativo Nº R10019/2008  
JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68



PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

PRELIMINAR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NULIDADE DA SENTENÇA - CONDIÇÕES DA AÇÃO PREENCHIDAS - EFEITO DEVOLUTIVO - CPC/2015, ART. 1.013, § 3º, I - ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE.

1. É nula a sentença que extingue o feito sem resolução do mérito, quando as condições da ação e pressupostos processuais estão todos reunidos no feito.

2. O reconhecimento da nulidade da sentença não impõe, necessariamente, o retorno dos autos à primeira instância, sendo possível ao tribunal analisar, desde logo, o mérito, nos termos do art.1.013, § 3º, I do CPC/2015.

3. Preliminar acolhida.

**MÉRITO - INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) LOCALIZADA EM IMÓVEL RURAL - LEIS FEDERAL N. 12.651/12 E ESTADUAL N. 20.922/2013 - OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA - ANISTIA LEGÍTIMA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVASÃO DE ÁREAS LOCALIZADAS A MENOS DE CINCO METROS DO RIO UBERABINHA - INOCORRÊNCIA DE DANOS AO MEIO AMBIENTE - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.**

1. As Leis federal n. 12.651/12 e estadual n. 20.922/2013 preveem a anistia de determinadas interferências antrópicas erigidas até 22 de julho de 2008, inclusive localizadas em áreas de preservação permanente.

2. Constatação de que a edificação e a exploração de atividades agropecuárias na área se caracterizam como ocupação antrópica consolidada.

3. **Inexistência de prova de que haja intervenções em áreas localizadas a menos de 5 (cinco) metros do Rio Uberabinha. Inocorrência de danos ambientais a reclamar imediata recuperação da APP. Possibilidade de manutenção da ocupação.**

4. Ausência de elementos probantes aptos à procedência dos pedidos iniciais. Parte autora que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373. I).

5. Pedidos julgados improcedentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.11.057606-4/002, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2018, publicação da súmula em 04/07/2018).

Ainda:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO \ APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

PRELIMINARES - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NÃO CONHECIMENTO - INSTALAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - IRRELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE.

**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090  
Belo Horizonte-MG.

e-mail: joserenatoamiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657

**RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008**  
**Processo Administrativo Nº R10019/2008**  
**JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68**



1. Inexistência de determinação do duplo grau de jurisdição obrigatório na Lei 7.347/85, que remete à aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, não o fazendo em relação à Lei n. 4.717/65.
2. Descabimento da aplicação analógica do art. 19 da Lei de Ação Popular às ações civis públicas.
3. Reexame necessário não conhecido.
4. Nos termos do art. 297, § 1º, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, será tida como irrelevante a arguição de inconstitucionalidade de lei quando o julgamento puder ser feito independentemente da questão constitucional, sobretudo porque esta veio a ser suscitada apenas em sede recursal.
5. Inviabilidade da instalação do incidente.

MÉRITO - INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) LOCALIZADA EM IMÓVEL RURAL - SEDE DA FAZENDA E ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS - LEIS FEDERAL N. 12.651/12 E ESTADUAL N. 20.922/2013 - OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA - ANISTIA LEGÍTIMA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVASÃO DE ÁREAS LOCALIZADAS A MENOS DE CINCO METROS DO CÓRREGO CONGONHAL - INOCORRÊNCIA DE DANOS AO MEIO AMBIENTE - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As Leis federal n. 12.651/12 e estadual n. 20.922/2013 preveem a anistia de determinadas interferências antrópicas erigidas até 22 de julho de 2008, inclusive localizadas em áreas de preservação permanente.
2. Constatação de que a edificação e a exploração de atividades agropecuárias na área se caracterizam como ocupação antrópica consolidada.
3. Inexistência de prova de que haja intervenções em áreas localizadas a menos de 5 (cinco) metros do Córrego Congonhal. Inocorrência de danos ambientais a reclamar imediata recuperação da APP. Possibilidade de manutenção da ocupação.
4. Ausência de elementos probantes aptos à procedência dos pedidos iniciais. Parte autora que não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333. I).
5. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0702.11.038604-3/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2016, publicação da súmula em 05/04/2016).

(Grifos nossos)

No entanto, com vista à jurisprudência e a própria legislação ambiental, se trata de puro equívoco considerar tais fatos para não reconhecerem a aplicação das atenuantes exaustivamente requeridas, fundamentadas e não reconhecidas. Ignorando, assim, sobremaneira o uso antrópico consolidado da área com atividades agrossilvipastoris.

Logo, soa desproporcional e foge do princípio da razoabilidade e legalidade imputar ao autuado, ora Recorrente, a penalidade nos termos indicados e embasado. Questão que desde já também se impugna.

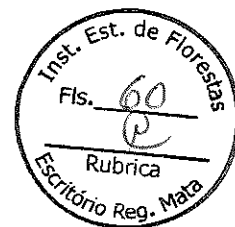
Ora, a atividade do Autuado/Recorrente e o próprio Auto de Fiscalização nº 03985 datado de 21/02/2008, são anteriores à 22/07/2008, entretanto, essa anistia

**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090  
**Belo Horizonte-MG.**

e-mail: joserenatoamiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657

**RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008**  
**Processo Administrativo Nº R10019/2008**  
**JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68**



de permitir o uso antrópico consolidado perfaz um verdadeiro fato superveniente que joga por terra a estranha imputação de considerar a atividade de disposição de animais mortos em vala impermeabilizada, mesmo estando em Área de Preservação Permanente, que pesou sobremaneira para que não fossem reconhecidas as atenuantes em que o Recorrente tem direito.

Assim, impugna todo o conteúdo das decisões e documentos constantes nos autos por inteira desconformidade com o devido processo legal e com o estado democrático de direito.

#### **V – DAS ATENUANTES**

Acerca da única atenuante reconhecida, ao caso, “f do **Artigo nº 68, I do decreto 44.844/2008**, acertadamente decidiu-se pela aplicação da redução neste ponto. Porém, não poderiam aplicar somente essa.

Ainda, também se faz necessário reconhecer a atenuantes, ao caso, “a” e “c” do **Artigo nº 68, I do decreto 44.844/2008**.

No caso, da atenuante da Alínea “a”, requerida em Fls. 03/05, ficou evidenciado nos autos às Fls. 07/08 que o empreendedor corrigiu imediatamente o vazamento dos dois joelhos que estavam danificados, entretanto, assim é a narrativa para reconhecer e aplicar a atenuante:

- a) *a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

---

**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090  
**Belo Horizonte-MG.**

e-mail: joserenatoamiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657

**RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008**  
**Processo Administrativo Nº R10019/2008**  
**JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68**



Logo, fundamentar a penalidade por fatos diferente do que estão narrados no Auto de Infração de Fls. 12/13 é mesmo por meras conjecturas e situações que merecem ser afastadas do Processo Administrativo, em observância ao devido processo legal.

De mesmo modo, ao caso, "c" do **Artigo nº 68, I do decreto 44.844/2008**, eis que o próprio Auto de Fiscalização de Fls. 13, narra que o local é de baixa geração de efluentes, sem, contudo, terem evidenciado qualquer dano ao meio ambiente em local que inclusive se trata de área comum.

Notadamente, as questões justificadas às Fls. 03/04 guardam total pertinência com as medidas e correções adotadas, já que ao autuado foi imputado o fato de promover o lançamento de efluentes (urina de porcos) no ponto da tubulação quebrada e somente na ocasião de embarque de animais.

Diante dessas medidas, soa desproporcional e sem razão promover essa injustiça com Recorrente de não reconhecer a Atenuante prevista Artigo 68, Inciso I, "a" e "c" do Decreto 44.844/2008.

## **VI - DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, REQUER deste órgão julgador seja recebido o presente Recurso e que:

1. Primeiramente, seja declarado de "ex officio", a remissão do crédito não tributário nos termos do inciso I, do artigo 6º da Lei Nº 21.735/2015. Ainda, com base em que Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade;
2. Com documentos anexados e as alegações plausíveis do Autuado e dos fatos supervenientes, que demonstram que os Auto de infração Nº 17.387-C2008 são notoriamente nulos, como exaustivamente

**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090  
**Belo Horizonte-MG.**

e-mail: joser RenatoAmiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657

**RECURSO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 17.387/ C2008**  
**Processo Administrativo Nº R10019/2008**  
**JOSÉ RENATO DE ARAÚJO MIRANDA – CPF 138.510.986-68**



arguidos, fundamentado e comprovado, visto a presença de vícios de conteúdo claramente identificáveis e até confessados pela Servidora do órgão Ambiental em Memorando de fl. 25/26, os quais ensejam nulidade do ato administrativo inteiro, seja anulado e não mera retificação.

3. O valor da multa simples, ainda que reduzida, correspondente ao valor de R\$ 14.000,70 (quatorze mil reais e setenta centavos), correspondente ao Auto de Infração de Nº 17.387/C2008, seja anulado, também por remissão.
4. Na improvável hipótese de que seja considerada procedente a infração, que seja aplicada as Atenuantes, levando em conta as justificativas reiteradas e apresentadas, ao caso, “a” e “c” do Artigo nº 68, I do decreto 44.844/2008.

**Protesta pelas alegações orais, conforme disposto em norma estadual.**

Termos em que, pede deferimento.

Ponte Nova -MG, 19 de setembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
**José Renato Araújo Miranda**

CPF 138.510.986-68

\_\_\_\_\_  
**Leôncio Barbosa**

OAB/MG Nº 142.993

*Recebemos em 03/10/19*  
*R. Barbosa*  
**Maria Donizete Ribeiro de Arruda**  
**SECRETARIA IEF-ERMATA**  
**MASP 1.020.959-1**

**Endereço de Correspondência:**

Rua Martins de Carvalho, Nº 66/Apto. 301 - Bairro: Santo Agostinho, CEP 30.190.090  
**Belo Horizonte-MG.**

e-mail: joserenatoamiranda@gmail.com - Fone: (31) 9 98222727 – 31 9 9994 9657